



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Procuradoria da República no Estado de Goiás		UF: GO
ASSUNTO: Consulta a respeito da posição jurídica do Colégio Militar de Goiás para fins de deferimento de isenção da taxa em exames vestibulares		
RELATOR: Francisco Aparecido Cordão		
PROCESSO: 23001.000143/2012-59		
PARECER CNE/CEB Nº: 24/2012	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 6/12/2012

I – RELATÓRIO

Em 11 de setembro de 2012, a Procuradora da República em Goiás (PR/GO), Dra. Mariane G. de Mello Oliveira, considerando que o MEC havia encaminhado o assunto a este Conselho Nacional de Educação para manifestação, solicitou que fosse emitido um Parecer conclusivo sobre a posição jurídica do Colégio Militar de Goiás como instituição pública. Para tanto, juntou cópia do Ofício PR/GO nº 5868/2012 (PI nº 1.18.000.000032/2012-67) e do Despacho nº 3886/2012, procedimento administrativo em que foram reunidas representações protocoladas junto à Procuradora da República em Goiás versando sobre o fato de não serem as escolas militares consideradas propriamente como escolas públicas, razão pela qual os pedidos de isenção do pagamento de inscrição para concursos vestibulares tenham sido costumeiramente indeferidos.

A Procuradoria da República, pelo Despacho nº 3886/2012, dá ciência de que o Memorando Circular nº 018/2011/GAB/IFG, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás (IFG), informa que o Conselho Estadual de Educação de Goiás (CEE/GO) firmou entendimento de que:

(...) as escolas conveniadas com a Polícia Militar, mesmo sendo criadas pelo Poder Público Estadual, não se caracterizam em sentido stricto como instituições públicas de educação, uma vez que a cobrança de contribuições dos alunos ou responsáveis, mesmo que oficialmente não compulsória, descaracteriza a natureza pública de tais instituições e ferem o princípio da universalidade do acesso às mesmas.

Esse entendimento foi confirmado pelo Conselho Estadual de Educação de Goiás, em resposta à consulta sobre isenção da taxa de inscrição do concurso vestibular para estudantes egressos de escolas militares.

Por outro lado, o Comando de Ensino Policial Militar da Polícia Militar de Goiás manifestou-se no sentido de que:

...não há o que se indeferir quanto a reservas de vagas e isenção de taxas no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás –IFG, os Colégios Militares são Escolas Públicas, que buscam uma melhoria na qualidade do ensino público.

Entretanto, argumenta a Procuradoria da República no sentido de que, segundo destacado pelas entidades representadas, os Colégios Militares do Estado de Goiás foram criados pela Lei nº 14.050/2001, a qual estabeleceu, nos termos do art. 1º, XVIII, que:

Art. 1º - Ficam criadas na Policia Militar do Estado de Goiás as seguintes Unidades: (...) XVIII – Colégios de Polícia Militar, sediados em Goiânia, Região Noroeste: CPMG – Ayrton Senna; Região Central: CPMG – Polivalente Modelo Vasco dos Reis; Região Sudeste: CPMG – Jugo de Carvalho Ramos, em Anápolis, Rio Verde e Itumbiara.

Vale registrar, ainda, que a Lei Estadual nº 14.044/2001 assim dispôs sobre as unidades do Colégio da Polícia Militar do Estado de Goiás.

Art. 1º. As unidades do Colégio da Polícia Militar (CPMG), criadas por lei, destinar-se-ão ao ensino fundamental e médio e serão instaladas e ativadas sob comando e direção de oficiais da ativa (QOPM) dos postos de Tenente Coronel e Major, com graduação acadêmica superior e possuidores de curso de especialização em ensino ou equivalente, obedecida a estrutura orgânica prevista pela Secretaria da Educação.
Art. 2º. As unidades do Colégio da Polícia Militar serão submetidas à supervisão da Secretaria da Educação, que as proverá de recursos humanos, logísticos e do apoio necessário ao seu funcionamento, mediante convênio. (...).

Como pode ser percebido pela leitura dos autos, está havendo nítido dissenso sobre os efeitos da posição jurídica do Colégio Militar de Goiás como instituição pública, obstando o deferimento de pedidos de isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos vestibulares promovidos pela Universidade Federal de Goiás (UFG) e pelo IFG, o que justifica que aquela Procuradoria da República solicite um Parecer conclusivo e orientador deste Conselho Nacional de Educação sobre o assunto, definindo com clareza a posição jurídica do Colégio Militar de Goiás como instituição pública para fins de deferimento de isenção da taxa em exames vestibulares, considerando tais alunos como egressos de escolas públicas.

A Procuradoria da República em Goiás foi muito feliz na documentação juntada ao presente processo, o que facilita a nossa análise, oferecendo-nos condições de responder ao questionamento a nós endereçado nos termos do art. 19 da Lei nº 9.394/96 (LDB). O referido artigo não deixa margem para dúvidas, quando define que *as instituições de ensino dos diferentes níveis se enquadrarão nas seguintes categorias administrativas:*

- I - Públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas e administradas pelo poder público;*
- II - Privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.*

Os Colégios militares, obviamente, não se enquadram no disposto no inciso II do art. 19 da LDB e sim, tão somente, no inciso I do mesmo artigo. Assim, somos pela seguinte conclusão:

II – VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, nos termos deste Parecer e do disposto no art. 19 da Lei nº 9.394/96, que define Diretrizes e Bases da Educação Nacional, responde-se à Procuradoria da República de Goiás que a posição jurídica do Colégio Militar de Goiás é a de uma instituição pública de ensino e os seus egressos devem ser considerados como alunos oriundos de escolas públicas, para todos os fins e direito.

Dê-se ciência do presente Parecer ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás (IFG), ao Conselho Estadual de Educação de Goiás, ao Comando de

Ensino Policial Militar da Polícia Militar de Goiás, ao Colégio da Polícia Militar de Goiás e à Universidade Federal de Goiás (UFG).

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2012.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2012.

Presidente da Câmara – Raimundo Moacir Mendes Feitosa

Vice-Presidente da Câmara – Maria Izabel Azevedo Noronha